

PROPOSTA DE LEI N.º 122/XIII/3.ª (GOV) – Altera o Estatuto dos Magistrados Judiciais

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

(...):

“(...)”

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) **Quando em exercício de funções, à entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;**

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

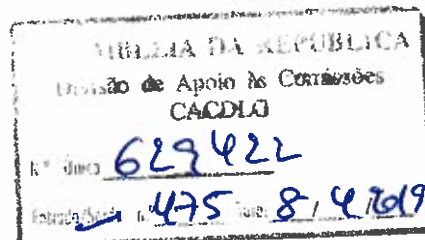
g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].





GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

Artigo 25.º

Fixação nas regiões autónomas

1 - *[Anterior corpo do artigo]*.

2 – Os magistrados judiciais que no momento de serem promovidos aos tribunais superiores estejam em exercício de funções nas regiões autónomas há pelo menos cinco anos seguidos e após essa promoção ali mantenham a residência habitual, continuam, enquanto ali a mantiverem, a auferir o suplemento de fixação.

Artigo 27.º

Despesas de representação

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Eliminar.**

4 - **Eliminar.**

Artigo 40.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, seguida de mestrado ou doutoramento **em área do Direito** obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal;

d) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

e) [...].

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Perante o presidente da comarca, no caso dos juízes de direito dos **juízos ou tribunais nela sedeados;**

d) **Eliminar.**

2 - [...].

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) **Eliminar;**

b) [...];

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Não implicam a abertura de vaga no lugar de origem as comissões de serviço judiciais, exceto as previstas na alínea g) do n.º 2, e ainda as não judiciais a que a lei atribua esse efeito.

Artigo 64.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas **b)** a **g)** do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 26.º-A.
- 4 - [...].

Artigo 76.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, ~~a data de nascimento~~, o cargo ou função que desempenha e ~~a a data da colocação e o concelho da naturalidade~~.
- 3 - *[Revogado]*.

Artigo 83.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Proferido despacho de **validação da constituição de magistrado judicial como arguido, a autoridade judiciária competente** dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 136.º

[...]

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de ~~governo~~, gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 151.º

[...]

Compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) **Eliminar;**
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

(...)"

Artigo 4.º

(...)

(...):

«(...)

Artigo 6.º-B

[...]

Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, de organização e de gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com **independência**, dignidade, qualidade e eficiência, compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.

Artigo 8.º-A

[...]

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - Carece, ainda, de autorização do Conselho Superior da Magistratura, que só é concedida se a atividade não for remunerada e não envolver prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função judicial:
 - a) (...);
 - b) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais **ou das respetivas sociedades acionistas.**
- 6 - (...).

Artigo 83.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, **o direito previsto no n.º 1 tem o prazo e o regime da prescrição estabelecidos na lei penal.**

Artigo 85.º-A

[...]

São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, ~~designadamente,~~ as seguintes:



GRUPO PARLAMENTAR

a) [...];

b) [...].

Artigo 110.º-A

[...]

- 1 - Para todas as infrações cometidas e ainda não sancionadas **é** instaurado um único procedimento.
- 2 - Tendo sido instaurados diversos procedimentos, **são todos apensados** àquele que primeiro tenha sido instaurado.

Artigo 120.º-A

[...]

- 1 - ~~Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão, O~~ arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 121.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **Eliminar.**

(...)"



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 8 de abril de 2019

Os Deputados do PSD,